



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº100 /2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 21.01.2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1994/2004

AI: 2/200404677

RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.

RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: Transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal considerada inidônea, por apresentar preço inferior ao da tabela oficial.

Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Defesa tempestiva. Recursos voluntários, conhecidos e não providos. Decisão por maioria de votos e de acordo com o parecer da Douta PGE.

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada por ter sido detectado o transporte de mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 59.178, considerada inidônea por conter informações inexatas, os preços declarados na NF em questão estão inferiores ao estabelecido pela Tabela da ANVISA e lista de preços do guia de farmácia do mês de abril de 2004.

O valor de face das mercadorias, emitida pela H.B. Farma Laboratórios Ltda., correspondia a R\$ 5.897,23 (Cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos) e no certificado de Guarda de Mercadorias, comparativo apresentado pelo autuante as mercadorias deveriam totalizar R\$ 28.212,18 (Vinte e oito mil, duzentos e doze reais e dezoito centavos).

Tempestivamente o autuado ingressa com impugnação ao feito alegando que como transportador não realiza qualquer transporte de mercadoria em situação irregular e pede que o emitente da Nota seja incluído no pólo passivo da obrigação tributária na qualidade de responsável solidário, alega ainda que a mesma não deu causa ao fato apurado.

O julgamento de primeira instância considera o auto PROCEDENTE.

A autuada em seu recurso voluntário repete os argumentos da impugnação e requer em grau de preliminar a nulidade ou a improcedência do feito.

O emitente da Nota Fiscal entra com recurso voluntário alegando que é livre para comercializar seus produtos em conformidade com as condições de mercado e por fim requer, também a nulidade ou a improcedência do feito.

O parecer de n.º 781/04 da Consultoria Tributária mantém a decisão singular.

É O RELATÓRIO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

A inicial da acusação versa sobre transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea assim considerada pelo agente atuante, por não apresentar os mesmos preços determinados pela tabela da ANVISA e, praticando preços abaixo dos preços de mercado.

Analisando a documentação dos atos processuais, verifica-se que não há o que se argumentar em defesa da atuada, tendo em vista que a legislação é clara, quando se trata de medicamentos. Observe-se também que a infração apontada tem arrimo na prevista no art.123,III, "a" da lei 12.670/03, que tipifica como infração à legislação do ICMS o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo.

Portanto não carece de reparo o auto de infração. Configura flagrante infrigência à legislação do ICMS a declaração do Documento fiscal, sem motivo justificado, dos preços das mercadorias notoriamente inferiores aos preços de mercado (preço de fábrica). Frise-se que o preço da mercadoria, que no caso é a base de cálculo do imposto, juntamente com a alíquota são os elementos que quantificam o montante da obrigação tributária. Desta forma se os preços não refletem o valor real da operação, não há o correto lançamento do imposto.

Por todo o exposto, voto para que se afaste a nulidade argüida em grau de preliminar e no mérito para que se conheça dos recursos, , negar-lhes provimento para manter a decisão de PROCEDÊNCIA, exarada em primeira instância de acordo com o voto da Douta PGE.

DEMONSTRATIVO:

ICMS	R\$	4.794,36
MULTA	R\$	8.460,65
TOTAL	R\$	13.255,01

É COMO VOTO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA DE TRANSPORTE ATLAS LTDA. e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade argüida pela parte. No mérito por maioria de votos, resolvem conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, foram votos vencidos os conselheiros Vanessa Albuquerque Valente, Hildebrando Holanda Júnior e Marcelo Reis de Andrade Santos Filho que se pronunciaram pela Improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 21 de Março de 2005.

OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:

Dulcimeire Pereira Gomes

Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora

Eliane Resplande Figueiredo de Sá

Vanessa Albuquerque Valente

José Maria Vieira Mota

Hildebrando Holanda Júnior

Regineusa Agular Miranda

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo No1/994/04 – EMPRESA DE TRANSPORTE ATLAS LTDA